

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 1996

Autoriza o livre acesso de Senadores da República e de Deputados Federais às repartições públicas, para fins relacionados à atividade parlamentar, e dá outras providências.

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, assegura o livre acesso e o livre trânsito de Parlamentares federais, nos diversos órgãos e repartições do território nacional, da administração direta ou indireta, das esferas federal, estadual e municipal, com a finalidade de investigar, fiscalizar e coletar informações e dados. Em complemento, tipifica como conduta criminosa a ação do agente público que causar impedimento ou obstáculos à atividade parlamentar autorizada na proposição.

Em sua justificação, o Autor esclarece que o ordenamento jurídico brasileiro é omissivo quanto a garantias de acesso e trânsito de Parlamentares nos diversos órgãos públicos, salvo se integrantes de Comissão Parlamentar, o que inibiria a atividade parlamentar e impediria a devida transparência da coisa pública.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Constituição brasileira de 1988 (CF/88), em seu artigo 49, inciso X, estabelece que compete exclusivamente ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

A proposição do Deputado Arlindo Chinaglia, ora sob apreciação, relaciona-se, com o disposto no art. 49, inciso X, uma vez que torna efetiva a capacidade fiscalizatória do Congresso Nacional, ao permitir que os Parlamentares tenham acesso a informações contidas nos órgãos públicos, da administração direta e indireta.

Como a própria Constituição Federal já previu a possibilidade de fiscalização dos atos do Poder Executivo, não se vislumbra na proposição sob análise qualquer risco à estabilidade das instituições democráticas, em razão de uma eventual interferência de um Poder sobre outro, com ofensa à independência e harmonia que entre eles deve prevalecer, por força do disposto no art. 2º, de nossa Lei Maior. O Projeto de Lei nº 1.642, de 1996, apenas disciplina o exercício de competência própria do Congresso Nacional, definida pelo constituinte originário, e que se constitui em uma das mais relevantes e importantes atribuições para a concretização do princípio do estado democrático de direito.

Com relação às informações de acesso restrito por ser o seu sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, inciso XXXIII, da Lei Maior), entende-se que a matéria está convenientemente tratada no § 2º do art. 2º da proposição. Este dispositivo estabelece que no “caso de documentos, expedientes ou processos classificados como sigilosos ou sob segredo, nas formas da lei, o Parlamentar assinará termo de responsabilidade pelo qual somente poderá fazer uso das informações obtidas ou cópias dos referidos documentos para efeito de ações judiciais ou representações ao Ministério Público sob pena da lei”.

Assim, quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.642, de 1996, reúne condições para a sua aprovação. Porém, há algumas modificações que a meu juízo devem ser feitas em seu texto, com a finalidade de contribuir para o seu aperfeiçoamento.

No parágrafo único ao art. 1º, o livre trânsito dos Parlamentares federais é assegurado em órgãos da administração direta e indireta dos níveis federal, estadual e municipal. Embora a meritória pretensão do dispositivo seja a de definir de forma ampla o universo de fiscalização parlamentar, tal autorização contém o vício de promover um conflito entre as competências dos Parlamentares federais e dos Parlamentares estaduais e municipais, o que se poderia constituir em um obstáculo à efetiva implementação da norma. Além disso, estar-se-ia abrindo a possibilidade de uma argüição judicial da constitucionalidade do dispositivo, por ofensa ao princípio federativo, uma vez que se estaria atribuindo a um parlamentar federal competência fiscalizatória de órgãos estaduais e municipais, inclusive em relação a atos que a Constituição define como de competência exclusiva do ente federado. Assim, para evitarem-se conflitos federativos ou demandas judiciais que poderiam ter por conseqüência a não aplicação imediata de tão importante norma, deve-se restringir a autorização ao nível federal, sem que isso implique perda significativa para a proposição e para a relevância de seu objeto.

Em conseqüência, propõe-se uma emenda modificativa para dar ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º Aos Senadores da República e aos Deputados Federais, no exercício de seu mandato, é assegurado livre acesso e livre trânsito nos diversos órgãos e repartições públicas **federais, da administração direta e indireta.**

Por sua vez, no **caput** do art. 2º, ao serem definidas as ações associadas ao livre trânsito, estão incluídas as de investigação. Como o termo "**investigação**" abrange não só as ações de levantamento de dados, mas também as de requisição de documentos, tomada de depoimentos e outras inerentes ao processo investigatório, entende-se que essa definição de competência genérica para os Parlamentares pode gerar um conflito com as competências das Comissões Parlamentares de Inquérito, que possuem, nos termos da Constituição Federal, competência investigatória específica, com relação a fatos determinados.

Portanto, para evitar-se esse conflito e também contestações judiciais relativas à abrangência da competência de investigar, é conveniente ser suprimido esse termo, mantendo-se, apenas, a competência para fiscalizar e ter acesso a informações e dados.

Por fim, também deve ser suprimida a expressão “além de fazer outras solicitações pertinentes ao exercício do mandado popular”, porque, ao deixar em aberto que outras solicitações seriam essas, há a possibilidade de haver uma dissensão entre o conteúdo da norma e o escopo do disposto no art. 49, inciso X, da CF/88, que é o de subsidiar a fiscalização dos atos do Poder Executivo, além de permitir uma concorrência não adequada com outros instrumentos constitucionais de fiscalização, tais como o pedido de informações, o requerimento de convocação, etc.

Para promover as alterações indicadas anteriormente, se está apresentando uma emenda modificativa, que dá ao art. 2º, **caput** e § 1º, a redação que se segue:

Art. 2º O livre acesso e o livre trânsito dos parlamentares federais nos órgãos e repartições públicas, definidos no art. 1º desta Lei, incluem o direito de ter acesso a informações e dados necessários à efetivação de sua atividade fiscalizatória.

§ 1º Para os fins desta lei, o parlamentar poderá entrar, livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública **federal** e terá acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente e arquivo, podendo examinar, vistoriar e copiar no próprio local.

Por fim, para evitar a tipificação de condutas ilícitas em normas extravagantes, se está modificando a redação do **caput** do art. 3º, para determinar a inclusão de um art. 319-B, **caput** e parágrafo único, no Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

A emenda modificativa terá a seguinte redação:

Artigo único. Dê-se ao art. 3º, do Projeto de Lei nº 1.642, de 1996, a seguinte redação:

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido de um art. 319-B, com a redação que se segue:

Art. 319-B Causar o agente público, sob qualquer forma, impedimentos ou obstáculos ao livre acesso e trânsito, em órgãos e repartições públicas no território nacional, de Parlamentares que estejam no exercício de sua competência fiscalizatória.

Pena – Detenção de três meses a um ano, e multa.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** deste Projeto de Lei nº 1.642, de 1996, **com as emendas modificativas, em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 1996

Autoriza o livre acesso de Senadores da República e de Deputados Federais nas repartições públicas, para fins relacionados à atividade parlamentar, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.642, de 1996, a redação que se segue:

Art. 1º Aos Senadores da República e aos Deputados Federais, no exercício de seu mandato, é assegurado livre acesso e livre trânsito nos diversos órgãos e repartições públicas **federais, da administração direta e indireta.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 1996

Autoriza o livre acesso de Senadores da República e de Deputados Federais nas repartições públicas, para fins relacionados à atividade parlamentar, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 2º, caput e § 1º, do Projeto de Lei nº 1.642, de 1996, a redação que se segue:

Art. 2º O **livre** acesso e o **livre** trânsito dos parlamentares federais nos órgãos e repartições públicas, **definidos no art. 1º desta Lei, incluem o direito de ter acesso a informações e dados necessários à efetivação de sua atividade fiscalizatória.**

§ 1º Para os fins desta lei, o parlamentar poderá entrar, livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública **federal** e terá acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente e arquivo, podendo examinar, vistoriar e copiar no próprio local.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 1996

Autoriza o livre acesso de Senadores da República e de Deputados Federais nas repartições públicas, para fins relacionados à atividade parlamentar, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.642, de 1996, a seguinte redação:

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido de um art. 319-B, com a redação que se segue:

Art. 319-B Causar o agente público, sob qualquer forma, impedimentos ou obstáculos ao livre acesso e trânsito, em órgãos e repartições públicas no território nacional, de Parlamentares que estejam no exercício de sua competência fiscalizatória.

Pena – Detenção de três meses a um ano, e multa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator